

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado ontem em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

O diploma prevê as seguintes medidas:

I. Prorrogação do Apoio Extraordinário à Manutenção dos Contratos de Trabalho em Situação de Crise Empresarial (lay-off simplificado):

- ✓ **Empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial** e que tenham atingido o limite de renovações até 30 de junho de 2020, **podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.**

- ✓ **Empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever.**

- ✓ Empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, apenas podem apresentar os requerimentos iniciais até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses.

II. Incentivo financeiro extraordinário à normalização da atividade empresarial:

- ✓ Empresas que tenham beneficiado do regime de lay-off simplificado ou do plano extraordinário de formação, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, que pode ser concedido numa das seguintes modalidades:
 - a) Apoio no valor de uma RMMG por trabalhador abrangido pela medida, pago de uma só vez;
 - b) Apoio no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido pela medida, pago de forma faseada ao longo de seis meses.
- ✓ Para efeitos de determinação do montante do apoio, atender-se-á à efetiva duração do período de aplicação da medida de lay-off simplificado ou plano extraordinário de formação:
 - Período de aplicação da medida por período superior a um mês: o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
 - Período de aplicação da medida inferior a 1 mês: o montante do apoio previsto na alínea a) é reduzido proporcionalmente;
 - Período de aplicação da medida inferior a 3 meses: o montante do apoio previsto na alínea b) é reduzido proporcionalmente.

- ✓ À modalidade de apoio prevista na alínea b) acresce o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo lay-off simplificado;
- ✓ Para efeitos do disposto no ponto anterior, quando o período de aplicação do lay-off simplificado tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio;
- ✓ Quando o último mês da aplicação do lay-off simplificado tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram-se os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior;
- ✓ A dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, aplica-se nos seguintes termos:
 - Durante o primeiro mês da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período inferior ou igual a um mês;
 - Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período superior a um mês e inferior a três meses;
 - Durante os três primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período igual ou superior a três meses.

- ✓ Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b), o empregador tem direito a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora;

- ✓ Para efeitos do disposto no ponto anterior:
 - Considera -se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos três meses homólogos;
 - A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;
 - O empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias.

- ✓ O apoio financeiro é concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

- ✓ Este incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial será regulamentado por portaria.

- ❖ **Deveres do empregador que beneficie do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial:**
 - Não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos;

- Deve manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas (quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior);
 - O cumprimento dos deveres deve ser observado durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes;
 - Deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o período de concessão do apoio;
 - A violação dos deveres implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IAFP, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.
- ❖ **Cumulação e sequencialidade de apoios:**
- ✓ O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (lay-off simplificado e plano extraordinário de formação), e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
 - ✓ O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (lay-off simplificado), pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;

- ✓ O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

III. Complemento de estabilização:

- ✓ Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG (€ 1.270,00) e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo lay-off simplificado, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, ao abrigo do regime de lay-off previsto nos arts. 9 298.º e ss do Código do Trabalho, têm direito a um complemento de estabilização;
- ✓ Corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido pela medida em que se tenha verificado a maior diferença (são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020);
- ✓ Tem por limite mínimo € 100,00 e por limite máximo € 351,00 e é pago no mês de julho de 2020;
- ✓ Deferido de forma automática e oficiosa.

IV. Revogação do Incentivo Financeiro Extraordinário para apoio à normalização da atividade econômica

O diploma ora publicado veio revogar o incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade econômica previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março e que correspondia a 1 RMMG.

20 de junho de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**